

PAAIPP nº 000033-063/2024

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 026/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu MD Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Carta Magna prevê em seu art. 37, incisos II e V, a possibilidade de nomeação para cargos em comissão nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

CONSIDERANDO o contido no art. 70 da Constituição Federal ao determinar que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

CONSIDERANDO o contido no art. 90 da Constituição do Estado do Piauí ao determinar que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devem manter, de forma integrada, um sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e os orçamentos do Estado; comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de Direito privado; e exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, assim como dos direitos e deveres do Estado. O artigo também estabelece que os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios serão nomeados entre os membros efetivos de cada Poder e instituição, com mandato de três anos, e que a destituição do Controlador antes do término do mandato só poderá ocorrer por meio de processo administrativo, caso seja apurada falta grave aos deveres constitucionais ou desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno, conforme regulamentação a ser definida.

CONSIDERANDO que o Ministro Alexandre de Moraes deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.264.676-SC para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC nº 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada;



CONSIDERANDO que, no desempenho de suas funções institucionais, o Ministério Público poderá expedir recomendações aos órgãos públicos (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), sendo salutar a atuação preventiva do órgão ministerial;

CONSIDERANDO que foram identificadas falhas no funcionamento do controle interno do Poder Legislativo do Município de Campo Maior, consistentes em ausência de regulamentação normativa do Sistema de Controle Interno, o desempenho deficiente das funções atribuídas ao controlador interno, a carência de qualificação e de recursos adequados para o exercício de suas funções e a ineficácia e desorganização do sistema de controle interno;

CONSIDERANDO que a implantação do sistema de controle interno da Administração Pública é obrigatória (CF, arts. 31 e 74), ainda que haja discricionariedade quanto à forma de sua organização em cada esfera de poder, ela não existe quanto à natureza das funções que deve desempenhar. Essas funções devem ser desenvolvidas em sua plenitude. Para isso, o gestor público deve providenciar todas as condições necessárias, a saber: criar cargo isolado ou conjunto de cargos abrigados em órgão próprio, de provimento efetivo, em quantidade adequada e suficiente à demanda; estabelecer suas atribuições e requisitos de provimento, especialmente o nível superior de escolaridade e a habilitação profissional condizente com o conjunto de tarefas a desempenhar; dotar o cargo ou órgão de recursos humanos e materiais suficientes; regulamentar, por ato normativo próprio, a organização do sistema de controle interno do município, velando para que efetivamente execute suas tarefas, realizando vistorias, fiscalizações, análises e emitindo relatórios periódicos, cumprindo planejamento previamente aprovado e seguindo critérios de riscos anteriormente fixados;

CONSIDERANDO a inexistência, na Controladoria Interna da Câmara Municipal de Campo Maior/PI, de fluxos de trabalho e de procedimento administrativo subsidiando a atuação do órgão;

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa nº 05/2017, do TCE/PI, que dispõe sobre as diretrizes para implantação do Sistema de Controle Interno, a qual dispõe que: i) as unidades de controle interno deverão ter espaço físico, mobiliário, equipamentos, sistemas e servidores em quantidade e qualidade adequadas e compatíveis com suas responsabilidades (art. 9º, §2º); ii) é condição necessária para desempenhar as funções nas unidades de controle interno, a qualificação dos agentes públicos designados através de cursos de formação na área de controle interno que proporcionem os conhecimentos adequados e necessários ao exercício das funções;

CONSIDERANDO que o ato normativo supra referido atribui ao dirigente máximo do poder, órgão ou entidade, a responsabilidade pela boa execução do serviço desempenhado pela Controladoria Interna

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI, senhor Wellington Francisco Lustosa Sena, que adote as medidas necessárias para fortalecimento da Controladoria Interna da Câmara Municipal, providenciando para tanto, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da recepção deste documento:

- a) a criação e a regulamentação normativa do Sistema de Controle Interno, compreendendo todos os seus aspectos essenciais (agentes, órgãos, atividades, processos), como preconiza os arts. 31 e 74 da Carta Magna;
- b) o desempenho das funções de controle interno em sua plenitude, não sendo admissível execução parcial ou deficiente, sob pena de violação do princípio da eficiência e demais regras contidas na Constituição Federal;
- c) a nomeação de servidor efetivo, admitido por concurso público, dotado de independência e com nível superior de escolaridade, em área de formação condizente com a natureza e a complexidade técnica das funções do cargo de Controlador Interno no Poder Legislativo do Município, com mandato de três anos, e que a destituição do cargo só pode ocorrer por meio de processo administrativo, caso se apure falta grave aos deveres constitucionais ou desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno, em conformidade com as disposições do art. 90 da Constituição do Estado do Piauí;
- d) dotar o agente ou órgão dos instrumentos necessários para o desempenho da função, notadamente aquelas elencadas nos arts. 13 a 15 da Instrução Normativa nº 05/2017, do TCE/PI, o que compreende recursos materiais, tecnológicos e humanos em quantidade e qualidade adequados, sob pena de violação da competência institucional por via indireta;
- e) sistema de controle interno funcionando de forma efetiva, organizada e racional, devendo recepcionar e analisar demandas, bem como avaliar os riscos da atividade administrativa e outros procedimentos, segundo planejamento previamente aprovado e seguindo critérios de riscos anteriormente fixados, emitindo relatórios analíticos completos.



Desde já, SOLICITO a V. Ex.^a que seja informado a este Órgão Ministerial, dentro de 15(QUINZE) dias subsequentes ao escoamento do primeiro prazo, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação e as providências corretivas adotadas, com o envio dos documentos pertinentes, ficando ciente de que a inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

- (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;
- (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;
- (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,
- (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como ao CACOP e TCE/PI, para conhecimento.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

